



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

**Registro: 2025.0000307241**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014977-86.2023.8.26.0482, da Comarca de Presidente Prudente, em que é apelante EDILEUSA APARECIDA DOS SANTOS BLASEK (JUSTIÇA GRATUITA), são apelados ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, WILSON LUIS LEITE e ALEX FOSSA.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 31ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso, com observação. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ADILSON DE ARAUJO (Presidente) E LUIS FERNANDO NISHI.

São Paulo, 28 de março de 2025.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**  
**Assinatura Eletrônica**



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

APELAÇÃO CÍVEL Nº 1014977-86.2023.8.26.0482

Comarca: PRESIDENTE PRUDENTE – 3ª Vara Cível

**Juiz: Airtom Marquezini Júnior**

Apelante: Edileusa Aparecida dos Santos Blasek

Apelados: Alex Fossa Sociedade de Advogados, Wilson Luis Leite e Alex Fossa

**CONTRATO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. AÇÃO REVISIONAL. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM DEMANDA DE NATUREZA PREVIDENCIÁRIA. PACTUAÇÃO DE HONORÁRIOS “AD EXITUM”. REVOGAÇÃO DO MANDATO APÓS OBTENÇÃO DE DECISÃO TRANSITADA EM JULGADO. DEMORA NA PROMOÇÃO DO CUMPRIMENTO DE SENTENÇA QUE, NO CASO, NÃO PODE SER IMPUTADA AOS RÉUS. VALORES OBTIDOS PELA AUTORA QUE DECORRERAM INTEGRALMENTE DO TRABALHO DOS DEMANDADOS. DIREITO AO RECEBIMENTO INTEGRAL DOS HONORÁRIOS PACTUADOS. PRINCÍPIO DO ‘PACTA SUNT SERVANDA’. INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 22 DA LEI Nº 8.906/94. IMPROCEDÊNCIA QUE PREVALECE. ELEVÇÃO DOS HONORÁRIOS SUCUMBENCIAIS. RECURSO IMPROVIDO, COM OBSERVAÇÃO.** 1. Nos contratos “ad exitum”, o direito ao recebimento dos honorários advocatícios convencionados nasce com o êxito da demanda, ainda que o mandato tenha sido revogado pela cliente após o trânsito em julgado, mas antes de iniciado o cumprimento da sentença condenatória. 2. Demonstrada a regular atuação na condução da demanda pelos réus até a revogação do mandato pela autora, não se vislumbra qualquer falha grave ou inércia que justifique a revisão ou a redução dos honorários ajustados. 3. Nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, é assegurado ao advogado o recebimento dos honorários convencionados pela prestação dos serviços profissionais, inexistindo fundamento para a devolução de quantia sob a alegação de parcialidade na execução do contrato, quando o êxito da demanda foi integralmente assegurado pelos serviços pactuados. 4. Considerando o desprovimento do recurso e a atuação acrescida, impõe-se a elevação da verba honorária sucumbencial para 15% sobre o valor atualizado da causa, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

**Voto nº 59.013**

Visto.

1. Trata-se de ação revisional de contrato de honorários advocatícios proposta por EDILEUSA APARECIDA SANTOS BLASEK em face de ALEX FOSSA SOCIEDADE DE ADVOGADOS, ALEX FOSSA e WILSON LUÍS LEITE.

A r. sentença, cujo relatório se adota, julgou improcedente o pedido, condenando a autora ao pagamento das despesas processuais e dos honorários advocatícios, estes fixados em 10% sobre o valor atualizado da causa, com a ressalva da inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

Inconformada, apela a vencida alegando, em síntese, que os réus lhe prejudicaram por conta de demora excessiva em iniciar o cumprimento de sentença da ação previdenciária. Tentou contato com os apelados para obter explicações sobre a demora, mas as respostas foram vagas e imprecisas. Assim, revogou o mandato e contratou outros profissionais para dar andamento ao cumprimento de sentença, seguindo-se a iniciativa dos demandados em solicitar a reserva de seus honorários no percentual de 30% dos valores atrasados, previsto no instrumento contratual, mesmo sem terem realizado todos os procedimentos processuais. Sustenta que os honorários dos réus devem ser compatíveis com o trabalho prestado, de modo a reduzi-los, o que torna de rigor que eles lhe devolvam o que receberam indevidamente a mais.

Recurso tempestivo e bem processado, sendo oportunamente respondido. Há isenção de preparo.

**É o relatório.**

2. Segundo a petição inicial, em 07 de fevereiro de 2017, a autora contratou os réus para a prestação de serviços advocatícios, consistentes no ajuizamento de demanda contenciosa em face do Instituto Nacional da Seguridade Social (INSS), visando a concessão de benefício previdenciário em seu favor. Restou pactuado o preço correspondente a dois benefícios de auxílio-doença, três benefícios de aposentadoria por invalidez, além de 30% dos valores atrasados referentes aos benefícios, pela prestação dos serviços. Outorgou procuração aos réus, conferindo-lhes amplos poderes, inclusive para requerer RPV. A demanda previdenciária foi distribuída e tramitou perante o Juízo da 3ª Vara Cível da Comarca de Presidente Prudente/SP, tendo ocorrido julgamento de procedência parcial do pedido, com a condenação do INSS a implantar o auxílio-acidente previsto no art. 86 da Lei nº 8.213/91. O recurso de apelação restou improvido, tendo ocorrido o trânsito em julgado em 11 de setembro de 2019. Em 12 de novembro de 2019, o Juízo de primeiro grau determinou a intimação dos réus, para que fosse providenciado o início do cumprimento de sentença no prazo de 30 dias; contudo, passado o período de um ano e dez meses, os réus não haviam requerido a instauração do cumprimento de sentença para que o RPV fosse expedido e viabilizasse o recebimento dos valores atrasados de seu benefício previdenciário. Tentou, por diversas vezes, obter explicações do requerido Alex Fossa sobre a demora no cumprimento de sentença, mas as respostas eram sempre vagas e imprecisas. Diante da insustentabilidade da relação, contratou outros profissionais para a apresentação do pleito de cumprimento de sentença e expedição do RPV, revogando os poderes conferidos aos réus. Os novos



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

patronos deram início ao cumprimento de sentença e realizaram o procedimento do RPV, tendo sido autorizado o pagamento dos atrasados. Posteriormente, os réus ingressaram nos autos e postularam a reserva de seus honorários no percentual de 30% dos valores atrasados, conforme previsão contratual, mesmo sem terem realizado todos os procedimentos, no caso o cumprimento de sentença e a requisição de pagamento de pequeno valor (RPV). Nesse contexto, o contrato de honorários advocatícios deve ser revisado, pois a cobrança dos honorários no percentual inicialmente pactuado se tornou excessiva, abusiva, onerosa e desproporcional, caracterizando enriquecimento sem causa por parte dos réus. Busca, assim, a restituição de valores pagos indevidamente, já que o serviço não foi integral.

Em sua defesa, os demandados argumentaram que as alegações da autora são inverídicas e infundadas, e que não existe razão para a revisão do contrato de honorários advocatícios firmado entre as partes, uma vez que os percentuais foram devidamente acordados. Os procedimentos desenvolvidos e procederam com toda cautela, profissionalismo e ética, conseguindo obter sentença favorável e garantindo que a autora recebesse o benefício desde a data da distribuição da ação. Negaram a ausência de prestação de informações sobre o trâmite processual, afirmando que reportaram à demandante todas as movimentações; e a demora no cumprimento da sentença é comum em demandas contra a Previdência Social, devido ao excesso de processos judicializados. Invocaram o princípio do “*pacta sunt servanda*” para sustentar que os honorários advocatícios contratados “*ad exitum*” são devidos integralmente em caso de sucesso na prestação de serviços, como ocorreu na hipótese em apreço, ainda que tenha ocorrido a revogação prematura do mandato, porém sem culpa dos advogados. Argumentaram que o percentual ajustado entre as partes é usualmente praticado em casos

de natureza previdenciária, considerando a complexidade da causa, o esforço profissional e o tempo empregado na demanda.

A r. sentença julgou improcedente o pedido.

Para tanto, o Juízo *a quo* considerou que não restou configurada falha grave imputável aos réus, e tampouco abusividade no recebimento, por parte deles, da integralidade dos valores pactuados no contrato de honorários advocatícios.

De pronto, é oportuno destacar a importância do princípio da autonomia da vontade na formação dos contratos, tanto que o artigo 421 do Código Civil preconiza que “*a liberdade contratual será exercida nos limites da função social do contrato*”. Tal dispositivo, em consonância com a teoria geral dos contratos, assegura às partes a liberdade de pactuar as condições que melhor lhes convêm, desde que observados os limites legais e os princípios da boa-fé e da função social do contrato.

Neste contexto, a intervenção judicial na relação contratual deve ser encarada com bastante cautela, reservando-se para situações excepcionais, nas quais se verifica a ocorrência de vícios de consentimento, abusividade ou onerosidade excessiva, capazes de desequilibrar a relação contratual e causar prejuízo a uma das partes.

Na espécie dos autos, verifica-se que a autora não questiona a validade das cláusulas que disciplinam os honorários devidos aos réus pelos serviços prestados, mas afirma que os valores não seriam devidos em sua integralidade porque os serviços foram parciais.

Todavia, razão não lhe assiste nesse aspecto, uma vez que foram os serviços dos demandados que propiciaram o recebimento de todos os valores devidos à autora pelo INSS, não havendo falha que justificasse a revogação antecipada do mandato.

Note-se que o acórdão proferido na ação acidentária patrocinada pelos réus transitou regularmente em julgado em 11 de novembro de 2019 (fl. 78). E, tão logo foram intimados para dar início ao cumprimento de sentença, os advogados peticionaram para que o INSS apresentasse os cálculos de liquidação (fl. 84), com o que órgão previdenciário concordou em um primeiro momento (fl. 90), porém passou a postular a adoção de diligências para a apresentação de tais cálculos, como bem observado na sentença.

Os documentos carreados às fls. 91/123 revelam que não houve inércia dos réus na condução do processo até que a autarquia informasse nos autos a revisão dos parâmetros de implantação do benefício (fls. 120/121), sendo que, logo em seguida, quando o processo já se encontrava em termos para a efetiva promoção do cumprimento de sentença, a autora comunicou a substituição de seus patronos (fl. 124).

Diante desse quadro, correta se apresenta a solução adotada pela respeitável sentença recorrida ao julgar improcedente o pedido, reconhecendo que os réus fazem jus ao recebimento da integralidade dos valores pactuados, nos termos do artigo 22 da Lei nº 8.906/94, segundo o qual: *“A prestação de serviço profissional assegura aos inscritos na OAB o direito aos honorários convencionados, aos fixados por arbitramento judicial e aos de sucumbência”*.



**PODER JUDICIÁRIO**  
**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO**

SEÇÃO DE DIREITO PRIVADO  
31ª Câmara

Enfim, não comporta acolhimento o inconformismo, devendo prevalecer a solução adotada pela r. sentença, cujos fundamentos são adotados.

Diante desse resultado, na forma do artigo 85, § 11, do CPC, impõe-se elevar o montante da verba honorária sucumbencial de responsabilidade da ré a 15% do valor atualizado da causa, persistindo, naturalmente, a inexigibilidade decorrente da gratuidade judicial.

3. Ante o exposto, nego provimento ao recurso, com observação.

**ANTONIO RIGOLIN**  
**Relator**